



## RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo:** nº 033/2022

**Edital de Concorrência:** nº 001/2022

**Objeto:** Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa.

**Ementa:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA - ME., doravante denominado **IMPUGNANTE**. Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório.

### I - DO HISTÓRICO

O Edital de licitação foi divulgado por meio de publicação em Diário Oficial da União, Edição, bem como no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de SP, na forma legal, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 20/09/2022, às 10 horas.

Em 16/09/2022, o Impugnante, apresentou impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 7.2 do Edital.

### II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no item 7.1 do Edital, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

*“7.1 - O pedido de impugnação, com a indicação de falhas ou irregularidades que viciaram o Edital, deverá ser protocolizado fisicamente de segunda a sexta-feira, das 10 h às 16 h, no CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, Rua Quinze de Novembro, 194, nesta cidade.*

*7.2 - A impugnação também poderá ser enviada para o e-mail licitacao@causp.org.br, observados os prazos descritos no subitem 7.6. Nesse caso, o documento original deverá ser apresentado no endereço e nos horários previstos no subitem precedente, em até 05 (cinco) dias contados do encaminhamento do e-mail”*

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital a **IMPUGNANTE** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

### III - DOS ARGUMENTOS

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme os temas relacionados abaixo:



- Quantidade de Atestados de Capacidade Técnica solicitados e seu conteúdo;
- Exigência de profissional com nível superior no quadro de funcionários da licitante

#### **IV - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passamos ao mérito.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que o CAU/SP, por intermédio da Comissão de Licitações, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade e com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a restrição do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

#### **V - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

##### **DO NÚMERO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR**

Alega o Impugnante, em apertada síntese, que a exigência de no mínimo 2 (duas) declarações diversas de clientes que atestem que a licitante prestou produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência e a experiência mínima de pelo menos 3 (três) restringe significativamente o certame.

Informa, ainda, que a exigência de profissional de nível superior em seu quadro permanente extrapola as exigências legais.

Por fim, pede a revisão do edital para afastar a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para a participação no procedimento licitatório, bem como da mudança da exigência de profissional com formação em nível superior no quadro permanente das licitantes..

#### **VI - DO PEDIDO**

Em síntese, o Impugnante pugnou pela republicação do edital da Concorrência Pública n.º01/2022 para que sejam alterados os critérios de Habilitação Técnica.

#### **VII - DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**



## Da qualificação técnica para o procedimento licitatório e o profissional de nível superior no quadro permanente das licitantes

Em que pese as alegações da **IMPUGNANTE** de que as exigências de Qualificação Técnica ferem o caráter competitivo do certame, e que o número de folhas para a apresentação da Solução de Comunicação deveria ser revisto para maior equilíbrio tanto do processo de elaboração, quanto ao julgamento das propostas, cumpre esclarecer o quanto segue.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(...)*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*(...)*

*§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifo nosso)*

Como se verifica, de fato a Administração não pode criar critérios e exigências que possam frustrar o caráter competitivo do certame, entretanto, caso sejam necessários tais requisitos para a melhor escolha e atendimento dos interesses da Administração para realização dos serviços licitados, as exigências podem ser feitas, desde que justificado. Sendo esse o entendimento inclusive do Tribunal de Contas da União. Vejamos:



**Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho**

*“Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, **a exigência de experiência anterior mínima de três anos** (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, **deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão**, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”*

Neste momento, esclarecemos que o CAU/SP orienta, fiscaliza e informa mais 64 mil profissionais ativos de Arquitetura e Urbanismo no estado de São Paulo. Entre as missões da autarquia está a fiscalização do exercício ético da profissão e o constante diálogo com sociedade paulista, pela valorização da profissão.

Ter uma comunicação eficiente, concisa e abrangente, que alcance os 645 municípios, é função primordial da Coordenação de Comunicação. Para esse desafio, o CAU/SP possui uma equipe interna enxuta, contando com suporte e equipe de uma agência de comunicação que possa atender os objetivos propostos no edital. Com capilaridade para atender a grandiosidade do estado paulista e dinâmica para auxiliar com agilidade as demandas propostas ao longo do contrato.

Para tanto, tecnicamente, solicitamos a comprovação das interessadas para que as mesmas demonstrem capacidade de atendimento, para demandas recorrentes e pontuais das atividades propostas pela coordenação, comissões e áreas do conselho, por meio de contratos firmados com outras empresas, que tenham como objeto atividades similares ou correspondente as propostas no edital.

Também é fundamental que as agências de comunicação interessadas tenham uma equipe habilitada em acordo com as regras que regem o exercício de profissionais de comunicação e com experiência comprovada no mercado, para garantir a continuidade e saúde do contrato tanto para a contratante quanto para a contratada.

Para garantir tais preceitos, utilizamos as mesmas regras propostas nos editais realizados pela Secretaria Especial de Comunicação Social do Governo Federal e também por autarquias como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

Dito isto, é notório que as exigências técnicas contidas no edital de Concorrência Pública n.º01/2022 são as mínimas possíveis para garantir uma prestação de serviços com as características e qualidades necessárias para atender o CAU/SP.

Após análise das alegações apresentadas pela área técnica e levando em consideração os argumentos do impugnante, conclui-se ser descabida a alegação do insurgente, visto que as condições estabelecidas no Edital estão em consonância com a legislação vigente, com regras claras, não ferindo a legislação aplicada.



## VIII - DA DESCISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões do impugnante, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe** provimento, pela ausência de fundamentação que sustente o pleito.

Desta forma opino, pela continuação do processo licitatório.

São Paulo, 19 de setembro de 2022



**Daniel Costa Garcia**

Presidente CPL